

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES NOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA ENBPar E NOS DE SUAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º A presente Política tem por objetivo estabelecer diretrizes e regras a serem observadas pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar na indicação de Conselheiros, Diretores e demais Membros dos Órgãos Estatutários da própria Companhia, de suas subsidiárias e da Itaipu Binacional.

CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 2º Esta Política tem como fundamentação legal e normativa os seguintes documentos:

- I – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016);
- II – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III – Tratado de Itaipu, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, incluindo especialmente seu Anexo A;
- IV – Acordo de Acionistas da Eletronuclear celebrado entre a ENBPar e as Centras Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras; e
- V – Estatuto Social da ENBPar.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA A INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS E DIRETORES PARA OS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA ENBPar

Art. 3º Os indicados pela União para as funções de Conselheiro de Administração e Diretor da ENBPar observarão os seguintes requisitos obrigatórios:

- I – ser cidadão de reputação ilibada;
- II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV – ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da ENBPar ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de Membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da ENBPar, entendendo-se como cargo de chefia superior àquela situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da ENBPar;
 - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da ENBPar;
 - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da ENBPar.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do **caput** poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para as funções de Conselheiro de Administração e de Diretor da ENBPar.

§ 5º Os eleitos para função de Diretor deverão residir no País.

§ 6º Sem prejuízo das demais disposições deste artigo:

I – os indicados para a função de Conselheiro de Administração na situação a que se refere o art. 22 da Lei 13.303/2016 (Membro Independente do Conselho de Administração) deverão observar, como requisitos obrigatórios, ainda, aqueles fixados no mencionado dispositivo legal e sua regulamentação; e

II – o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro da ENBPar devem, ainda, ter notória experiência em gestão pública e empresarial.

§ 7º As referências no art. 1º e neste art. 3º a “Diretor” compreendem, também, a função de “Presidente” da ENBPar.

Art. 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria da ENBPar:

I – de representante do órgão regulador ao qual a ENBPar está sujeita;

II – de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III – de titular de cargo em comissão na Administração Pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV – de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a ENBPar, com as suas subsidiárias ou com empresa do seu conglomerado, ou com a União, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a própria ENBPar, com as suas subsidiárias, com empresa do seu conglomerado ou com a União; e

XI – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação do inciso III do **caput** ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da Administração Pública federal, direta ou indireta.

Art. 5º Os indicados pela União para a função de Conselheiro Fiscal da ENBPar deverão atender os seguintes critérios:

I – ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

- II – ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
 - III – ter experiência mínima de três anos em cargo de:
 - a) direção ou assessoramento na Administração Pública, direta ou indireta; ou
 - b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;
 - IV – não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do **caput** do art. 4º;
 - V – não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404/1976; e
 - VI – não ser ou ter sido Membro de Órgão de Administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado, em qualquer caso da ENBPar, de suas subsidiárias ou de outra empresa do mesmo conglomerado, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da ENBPar.
- § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.
- § 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.
- § 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do **caput** poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA A INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS E DIRETORES PARA OS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS SUBSIDIÁRIAS DA ENBPar

Art. 6º Os indicados pela ENBPar para as funções de Conselheiro de Administração e Diretor nos Órgãos Estatutários das empresas subsidiárias da ENBPar deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I – ser cidadão de reputação ilibada;
- II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV – ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, em função de direção superior na área de atuação da subsidiária ou em área conexa àquela para a qual forem indicados;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de Membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da subsidiária, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da subsidiária;
 - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da subsidiária.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do **caput** poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para as funções de Conselheiro de Administração e de Diretor das subsidiárias.

§ 5º Os eleitos para função de Diretor deverão residir no País.

§ 6º Sem prejuízo das demais disposições deste artigo, a indicação ao cargo de Diretor observará, ainda, a requisitos específicos a tanto fixados no Estatuto Social da subsidiária, em Acordo de Acionistas aplicável à subsidiária ou em deliberação do Conselho de Administração ou da Assembleia de Acionistas da ENBPar.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo também aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários nos Conselhos de Administração das subsidiárias.

Art. 7º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria das subsidiárias:

I – de representante do órgão regulador ao qual a subsidiária está sujeita;

II – de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III – de titular de cargo em comissão na Administração Pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV – de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a subsidiária, com a ENBPar ou com empresa do seu conglomerado, ou com a União, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a própria subsidiária, com a ENBPar ou com a União; e

XI – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da Administração Pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários nos Conselhos de Administração das subsidiárias.

Art. 8º Os indicados pela ENBPar para a função de Conselheiro Fiscal de suas subsidiárias deverão atender os seguintes critérios:

I – ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II – ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III – ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV – não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do **caput** do art. 7º;

V – não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404/1976; e

VI – não ser ou ter sido Membro de Órgão de Administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado, em qualquer caso da subsidiária, da ENBPar ou de outra empresa do mesmo conglomerado, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da ENBPar.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do **caput** poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º O disposto no inciso VI do **caput** não se aplica aos empregados da ENBPar, ainda que sejam integrantes de seus Órgãos de Administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO DA ENBPAR

Art. 9º A escolha dos Membros do Comitê de Auditoria Estatutário pelo Conselho de Administração da ENBPar observará as seguintes condições mínimas:

I – não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor, empregado ou Membro do Conselho Fiscal da ENBPar, de suas subsidiárias ou de outra empresa do mesmo conglomerado; e

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na ENBPar;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da ENBPar, de suas subsidiárias ou de outra empresa do mesmo conglomerado, que não seja aquela relativa à função de Membro do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública federal direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário; e

V – não se enquadrar nas vedações abaixo:

a) ser representante do órgão regulador ao qual a ENBPar está sujeita;

b) ser dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

c) ser pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a ENBPar, com suas subsidiárias ou com outra empresa do mesmo conglomerado, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

d) ser pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a ENBPar; e

e) ser pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 10. Além do disposto no art. 9º, os Membros escolhidos para compor o Comitê de Auditoria Estatutário deverão, obrigatoriamente:

I – ter conhecimento e experiência profissional em auditoria ou em contabilidade societária;

II – atender ao disposto nos incisos I a III do **caput** do art. 3º;

III – ter residência no Brasil; e

IV – comprovar uma das experiências abaixo:

a) ter sido, por três anos, Diretor estatutário ou Membro de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal ou de Comitê de Auditoria Estatutário de empresa de porte semelhante ou maior que o da ENBPar;

b) ter sido, por cinco anos, Sócio ou Diretor de empresa de auditoria independente registrada na CVM; ou

c) ter ocupado, por dez anos, cargo gerencial em área relacionada às atribuições do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Na formação acadêmica exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da ENBPar pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do último dia de mandato do Membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ANGRA 3

Art. 11. A escolha dos Membros do Comitê Estatutário de Acompanhamento de Angra 3, da Eletronuclear S.A., pelo Conselho de Administração da ENBPar deverá observar as condições previstas no Estatuto Social da Eletronuclear e no correspondente Acordo de Acionistas, celebrado pela ENBPar e pela Eletrobras e no Estatuto Social da Eletronuclear.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA E DO PROCEDIMENTO PARA APRECIAR AS INDICAÇÕES JUNTO À ENBPar E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração da ENBPar, ouvido o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia, apreciar as indicações a que se referem os Capítulos III, IV, V e VI desta Política para:

I – manifestar-se à Assembleia de Acionistas da ENBPar, no caso das indicações referentes ao próprio Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da ENBPar;

II – eleger os Membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário da ENBPar;

III – apontar os representantes da ENBPar nos Conselhos de Administração e Fiscal e nas Diretorias de suas subsidiárias; e

IV – apontar os representantes da ENBPar no Comitê Estatutário de Acompanhamento de Angra 3, da Eletronuclear.

CAPÍTULO VIII DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA A INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO E DIRETOR PARA OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ITAIPU

Art. 13. Os indicados pela ENBPar para as funções de Conselheiro e Diretor nos Órgãos de Administração da Itaipu Binacional deverão observar os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ser cidadão de reputação ilibada; e

III – ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Parágrafo único. As indicações de que trata o **caput**:

I – observarão também as disposições contidas no Tratado a que se refere o inciso III do art. 2º desta Política, especialmente em seu Anexo A; e

II – serão instruídas por meio de específico formulário de cadastro, acompanhado dos documentos comprobatórios e do *curriculum vitae* do indicado.

Art. 14. Compete ao Conselho de Administração da ENBPar apreciar as indicações de Conselheiros e Diretores para os Órgãos de Administração da Itaipu, podendo solicitar, previamente à apreciação da matéria, parecer opinativo do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da ENBPar, que se pronunciará à vista dos requisitos e da documentação referida neste artigo.